

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000698-21.2025.5.02.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/04/2025 Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: DEBORAH EL ALAM SBEGHEN ADVOGADO: ROSANA CRISTINA FERNANDES

RECLAMADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DEBORAH EL ALAM SBEGHEN, brasileira,

casada, nascida em 03/03/1978, filha de Georges El Alam e Ana de Fatima Arantes El Alam, portadora da CTPS nº 0049413, série 00123 - RJ e da cédula de identidade RG nº 37.137.798 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.276.056-08, NIS/PIS nº 1.306.944.585-2, instrução superior, residente e domiciliada na R Doutor Cabral de Vasconcelos, 142, CS 1, Vila dos Remédios, 05105-020, São Paulo - SP (docs. 01 e 02 - procuração e declaração de pobreza), de ora por diante designada apenas como RECLAMANTE, vem apresentar a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra a empresa AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.436.940/0001-03, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, 18° andar, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04543-000.



I – DA QUANTIFICAÇÃO DOS PEDIDOS

A Reclamante informa que os cálculos apresentados no rol de pedidos é apenas uma estimativa que a Autora entende ser devido no momento do ingresso da presente reclamação nos termos da **Instrução** Normativa nº 41.2018 - Artigo 12\strace 2º do c. TST, sendo que a mesma apenas o oferta para não ficar em dissonância com a nova redação do artigo 840 da CLT que prevê a liquidação previa dos pedidos, todavia, requer que esse D. Juízo considere ao final do processo o que for apurado em regular liquidação de sentença e homologação de cálculos, sob pena de supressão de fase processual, tendo em vista ainda que eventuais créditos reconhecidos serão acrescidos com juros e correção monetária, não podendo os valores dos pedidos indicados nesta prefacial ser considerado como eventual teto, restando também inaplicável o princípio da adstrição previsto nos artigos 141 e 492, por absoluta incompatibilidade.

Uma renomada doutrina, ao analisar a matéria,

"(...) A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor. De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o reclamante dificilmente tem documentos para o cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muito cálculos demandam análise de documentação a ser apresentada pela própria reclamada" (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalha. 13^a. Ed. Ed. LTR, 2018. P. 570)

Diante do exposto, deve ser considerado apenas os valores que forem apurados em regular liquidação de sentença.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rocristina@adv.oabsp.org.br

destaca:



II - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

PRÉVIA

A legitimidade do ajuizamento da presente ação perante essa Justiça Especializada do Trabalho, sem a provocação da Comissão de Conciliação Prévia, justifica-se em razão da suspensão do artigo 625, letra "d" da CLT liminarmente em 13/05/2009, por maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIN's números 2139 e 2160, razão pela qual, toda e qualquer arguição da Reclamada no sentido de impugnar o curso da presente demanda deve ser rechaçada de plano por este MM. Juiz, face a fundamentação exposta, o qual desde logo se requer.

III - DOS ATOS ATENTÁRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A Reclamada deve se atentar ao disposto nos artigos 4°, 6°, 77, Incisos IV e V, § 2°, 334, §8° e 903, §6°, todos do Código de Processo Civil.

Caso a Reclamada pratique ato atentatório à dignidade da justiça, desde já requer a aplicação das respectivas multas

A Reclamada deve se atentar também aos artigos 79, 80, Incisos I a VII e 81, todos do CPC/15.

Caso a Reclamada litigue de má-fé, deverá responder por perdas e danos e ser condenada a pagar multa de 10% do valor corrigido da causa e indenizar pelos prejuízos que o Reclamante sofrer, o que desde já se requer.

Em relação a litigância de má-fé merece destaque:



"II.8. Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A Lei 6771/80 retirou o elemento subjetivo "intencionalmente" do texto do CPC/13 17 II, de sorte que, desde então, não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de máfé. Basta a culpa ou o erro inescusável."1

<u>IV – DA JUSTIÇA GRATUITA E DA</u> INDISPONIBILIDADE DE VERBA ALIMENTAR

Requer-se, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justica gratuita, declarando a Reclamante, sob as penas da lei, não dispor de recursos financeiros para arcar com eventuais custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio e de familiares. (doc. 2)

A Reclamante requer, ainda, que as verbas trabalhistas, concedidas na presente ação, sejam reconhecidas como de caráter alimentar, portanto, indisponíveis, uma vez que se trata de um direito fundamental que não pode ser objeto de compensação ou transações processuais.

Ademais, ficou decidido em julgamento pelo STF, de efeito vinculante e erga omnes, na ADI 5766:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTICA GRATUITA. DECISÃO STF ADI 5766, EM 20.10.2021. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DO ARTIGO 791-A, § 4º DA CLT. Em 20/10/2021, nos termos da decisão STF ADI 5766, com efeitos erga omnes e vinculante, foi declarada a inconstitucionalidade da norma do art. 791-A, §

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009

 $e\text{-mails:}\ \underline{stefano@stefanodelsordo.adv.br}\ /\ \underline{rocristina@adv.oabsp.org.br}$

¹ In Código de Processo Civil comentado de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 19^a Edição, fls. 336



4°, CLT, por conseguinte, o beneficiário da justiça gratuita, no processo do trabalho, não responde por despesa de honorários advocatícios sucumbenciais. (TRT-18 - ROT: XXXXX-77.2019.5.18.0007, Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3^a TURMA)

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO DO STF NA ADI 5766. O STF, no julgamento do dia 20/10/2021, nos autos da ADI 5766, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os art. 790-B, caput e parágrafo 40, e 791-A, parágrafo 40, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se de decisão de efeitos vinculantes, com aplicação imediata, gerando efeito erga omnes e ex tunc. Sendo o autor, no caso, beneficiário da justiça gratuita, não deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TRT-3 - RO: XXXXX20205030138 MG XXXXX-93.2020.5.03.0138, Relator: Jorge Berg de Mendonca, Data de Julgamento: 11/11/2021, Sexta Turma, Data de Publicação: 11/11/2021.)

V - DO CONTRATO DE TRABALHO

A Reclamante foi admitida em 13/05/2024 para exercer o cargo de "Operador de Telemarketing Receptivo". Em 11/07/2024, teve rescisão, antecipada, de seu contrato de trabalho de prazo determinado pela Reclamada. Último salário mensal anotado pela Reclamada foi de R\$ 2.160,00, conforme comprova o TRCT em anexo (doc. 4).

A rescisão foi discriminatória, com base na Constituição Federal artigo 7°, inciso I, na Lei nº 9.029/1995 e da Súmula 443 do TST, como restará provado.

A Reclamante trabalhava por 6 horas diárias, com uma folga semanal, escala de trabalho de folgas rotativas, em regime de Home Office, com equipamento eletrônico (laptop), fornecido pela



Reclamada, e tendo como ajuda de custo da sua internet o valor de R\$ 120,00 mensais.

Antes da sua demissão, a Reclamante havia comunicado seu gestor sobre a necessidade de afastamento para realização de uma cirurgia, registrando no sistema de apontamentos futuros do RH, conforme normas internas. Devido a um lipoma (neoplasia lipomatosa benigna) em seu ombro esquerdo, seu movimento do braço estava cada vez mais comprometido, e o único caminho de solução era a remoção através de cirurgia. Na mesma cirurgia também foram removidas as glândulas mamarias extranumerárias em ambas as axilas. (**Doc. 8**)

Um ou dois dias após o registro em sistema, o gestor Wellington Silva questionou diretamente a Reclamante, via aplicativo interno Chime, sobre os apontamentos na agenda, relacionados ao afastamento médico, demonstrando que a empresa tinha conhecimento prévio de sua necessidade de licença. Detalhe, o afastamento inicial seria de apenas 5 dias.

A empresa, entretanto, demitiu a Autora quase que imediatamente após essa comunicação, sem qualquer justificativa plausível e sem realização do exame médico demissional, exigido pelo artigo 168, II da CLT.

A dispensa ocorreu de maneira abrupta e sem qualquer notificação prévia sobre questões de desempenho ou infrações, o que reforça o caráter discriminatório e ilegal da rescisão (Doc. 5).

Sobreleva informar que a Reclamante não possui cópia desses apontamentos, incluso das conversas entre si e seus gestores, que se davam através de um aplicativo interno denominado Chime, pois as regras de compliance da Amazon são tão rígidas, que diariamente, todo o acesso do funcionário aos seus sistemas é indisponibilizado.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rocristina@adv.oabsp.org.br



VI – A RECLAMADA É CONTUMAZ EM **DEMISSÕES DISCRIMINATÓRIAS**

Em uma rápida pesquisa ao PJE – TRT2 nota-se que a conduta de demitir funcionários, que comunicam algum tipo de afastamento, no geral relacionados a saúde, inclusive gravidez, é uma conduta recorrente e corriqueira dentro da Amazon. (em anexo 06 Reclamações Trabalhistas nesse sentido - **Doc. 10**)

Apesar de fazerem parte da prova documental, aqui juntada, para facilitar o entendimento, abaixo disponibilizamos referidos processos (recortes) acerca da conduta recorrente da Reclamada, todas ligadas a afastamento do trabalho, para melhor visualização:

Processo nº 1002518.43.2024.5.02.0221

Reclamante admitida em 09/05/2024 e demitida em 08/06/2024 comunicado gravidez.

Trecho da Fls. 04 abaixo colacionado:

A Reclamante informou a Reclamada em meados de 15 de Maio de 2024 que estava gestante, entretanto, mesmo ciente de tal informação, a empresa seguiu com a demissão da empregada sem maiores esclarecimentos.



Processo nº 1003459-90.2024.5.02.0221

Reclamante admitida em 24/06/2024 e demitida em 01/08/2024 comunicado de gravidez, após contratação.

Trecho da Fls. 05 abaixo colacionado:

Apesar de o contrato temporário ainda estar em vigor, a Reclamante foi demitida em 01/08/2024. A justificativa dada foi o término do contrato temporário, mas não houve comprovação da necessidade desse tipo de contrato. Além disso, constatou-se que muitas pessoas foram demitidas e depois recontratadas, o que revela que a dispensa foi motivada exclusivamente pela condição de gestante da Reclamante e não por uma real redução de demanda.

Processo nº 1003444.24.2024.5.02.0221

Reclamante admitida em 06/11/2024 e demitida em 25/11/2024 comunicado de gravidez.

Trecho da Fls. 04 abaixo colacionado:

ADMISSÃO:	06 de novembro de 2024
CARGO:	AUXILIAR DE LOGISTICA
SALÁRIO:	R\$ 2.050,65 (dois mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).
JORNADA:	Escala 6x1 em jornada das 6:00 às 14:20
INTERVALO:	1h por dia.
RESCISÃO:	25 de novembro de 2024
PEDIDO:	Contratada em contrato temporário estava gestante e foi demitida.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009

e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rocristina@adv.oabsp.org.br



Processo nº 1003397.50.2024.5.02.0221

Reclamante admitida em 11/11/2024 e demitida em 25/11/2024 – gravidez.

Trecho da Fls. 04 abaixo colacionado:

Ressalta-se que, a reclamada possuía ciência da gestação da reclamante, conforme documentos anexos, apesar disso, pouco importa o conhecimento do empregador ou até mesmo da empregada quanto seu estado gravídico no momento da rescisão, haja vista o contido na Súmula 244 do C.TST, verbis:

Processo nº 1003092.66.2024.5.02.0221

Reclamante admitida em 07/05/2024 e demitida em 15/10/2024 – atestados médicos e gravidez.

Trecho da Fls. 02/03 abaixo colacionado:

Ao chegar ao ponto que no dia 15/10/2024, a reclamante compareceu a SEME de Francisco Morato, para consulta e recebeu um atestado para ficar afastado do trabalho nesta data (doc.02).

Entretanto a 2º reclamada entrou em contato com a 1º reclamada para informar que não queria mais a reclamante no posto de trabalho, e ao

chegar para entregar o atestado médico, foi demitida, estando afastada.

Processo nº 1002231.80.2024.5.02.0221

Reclamante admitida em 17/01/2023 e demitida em 27/01/2023 comunicado gravidez.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rocristina@adv.oabsp.org.br

Fls.: 11



Trecho da Fls. 04 abaixo colacionado:

A Reclamante foi admitida aos préstimos da Reclamada em 17 de janeiro de 2023 para exercer a função Auxiliar de Logística, percebendo como última remuneração R\$ 1.768,00 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Dias após iniciar seu trabalho, descobriu estar gestante, comunicando de imediato seus superiores.

Foi dispensada em 27 de janeiro de 2023, mesmo estando gestante.

Ainda, em pesquisa ao site **Glassdoor** (Glassdoor.com.br é um site de recrutamento e busca de emprego que reúne informações sobre empresas e vagas. O site é usado por profissionais que procuram emprego e por empresas que querem atrair e contratar talentos) também fica demonstrada a conduta discriminatória da Reclamada em face dos funcionários. Abaixo, um dos recortes de uma das avaliações, entre várias que seguem em anexo (Doc. 9):

Agui se prega o discurso da inclusão e diversidade, mas desliga uma mãe que precisa faltar para cuidar do filho doente, mesmo que ela tenha feito horas extras a semana inteira [7 dias da semana) e tenha avisado o problema com antecedência.

Atestado médico é visto com enorme desconfiança e normalmente não passa do primeiro, não seja você a pessoa que se machucou e precisa ficar uma semana fora.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009

e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rocristina@adv.oabsp.org.br



VII - DAS CONSEQUÊNCIAS GRAVES À

AUTORA

A demissão abrupta, somada à impossibilidade de recorrer ao INSS, causou à autora danos financeiros, morais e psicológicos.

Apesar de a demissão ser um direito potestativo da Reclamada, é necessário compatibilizá-lo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

A dispensa atingiu-a de modo perverso, diante da sua situação de saúde à época, o que por si só já estava gerando limitação física (movimento do braço), estresse e preocupação acerca da cirurgia, além da privação financeira do salário, colocando-a em situação de desemprego em um momento delicado.

Toda essa questão da dispensa, sem nenhuma justificativa, às vésperas de sua cirurgia, gerou um estresse pós-traumático, trazendo um quadro depressivo, que acabou resultando na necessidade do uso de medicação psiquiátrica (Doc 11 e Doc 12). Em referido atestado o médico deixou claro que sua condição se tratava de CID 43.1 (Transtorno de estresse pós-traumático) e CID 32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), condições que permanecem atualmente, pois segue fazendo uso de medicação controlada continua, desde agosto de 2024.

Pelo exposto, pela demissão discriminatória, e pelas consequências advindas dessa conduta, requer-se a condenação da Reclamada por Danos Morais e Psicológicos.



VIII - DAS PROVAS

Oue V. Exa. determine Reclamada a apresentar e juntar com a contestação, os logs de acesso ao sistema interno e ao RH, a fim de verificar o momento exato da remoção da conta da Reclamante e eventuais alterações em seus registros de afastamento.

Que V. Exa. determine a Reclamada a apresentar as comunicações internas via Chime e e-mails entre gestores sobre a dispensa da Reclamante, incluindo registros anteriores à demissão.

Que V. Exa. determine a quebra de sigilo das comunicações da Reclamante via WhatsApp, para obtenção de mensagens com gestores e grupos de trabalho que possam evidenciar o conhecimento da Reclamada sobre a cirurgia.

Que V. Exa. determine a Reclamada a apresentar todo o histórico de edição de registros no sistema de RH, demonstrando a inclusão e eventuais alterações nas informações sobre o afastamento da Reclamante.

Que V. Exa. determine perícia judicial nos sistemas da empresa, a fim de verificar exclusão, ocultação ou alteração de registros relevantes para a comprovação da motivação da demissão.

É fato que são documentos da empresa e a sua recusa em fornecê-los implica em presunção de veracidade das alegações, conforme artigo 400 do CPC.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rocristina@adv.oabsp.org.br



IX - DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO

MONETÁRIA

Postula a Reclamante, a aplicação dos juros de 1% ao mês, bem como correção monetária nos termos do artigo 879, §7°, da CLT. conforme abaixo transcrito:

A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

X - DO IMPOSTO DE RENDA

No tocante ao quantum devido ao Reclamante, segundo o que vier a ser apurado em liquidação, deverá o valor ser líquido, pois admitir o contrário implicaria em subtrair-lhe o direito à redução da progressividade do tributo e também o benefício das parcelas a deduzir, com violação ao art. 150, inciso II, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Pela tributação incidente, arcará quando de sua declaração anual de rendimentos, caso seja contrário o entendimento de Vossa Excelência, requer seja aplicada a tabela progressiva para cálculo do imposto devido, sobre as parcelas tributáveis SEPARADAMENTE, ou seja, mês a mês, até o limite da isenção permitida da mesma forma que ocorreria caso o pagamento fosse efetuado no momento oportuno.

Postula o Reclamante, que sobre os valores deferidos na presente Reclamação, seja determinado que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável dos valores deferidos, excluídos os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.



HONORÁRIOS DE XI-DOS

SUCUMBÊNCIA.

Requer a condenação das Reclamadas pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, ou não sendo esse o entendimento, requer que os mesmos sejam fixados mediante arbitramento por V Exa., nos termos do artigo 791-A da CLT c/c artigos 322, §1°,15 e 85.

XII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que a Reclamada junte os documentos solicitados no item "PROVAS", sob pena do art. 400 do CPC e condene a Reclamada a:

- 1) Que V. Exa. determine a Reclamada apresentar e juntar com a contestação, os logs de acesso ao sistema interno e ao RH, a fim de verificar o momento exato da remoção da conta da Reclamante e eventuais alterações em seus registros afastamento:
- 2) Que V. Exa. determine a Reclamada a apresentar comunicações internas via Chime e e-mails entre gestores sobre a dispensa da Reclamante, incluindo registros anteriores à demissão;
- 3) Que V. Exa. determine a quebra de sigilo das comunicações da Reclamante via WhatsApp, para obtenção de mensagens com gestores e grupos de trabalho que possam evidenciar o conhecimento da Reclamada sobre a cirurgia;
- 4) Que V. Exa. determine a Reclamada a apresentar todo o histórico de edição de registros no sistema de RH, demonstrando a

Rua Cavowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009

e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rocristina@adv.oabsp.org.br



inclusão e eventuais alterações nas informações sobre o afastamento da Reclamante:

- 5) Que V. Exa. determine perícia judicial nos sistemas da empresa, a fim de verificar exclusão, ocultação ou alteração de registros relevantes para a comprovação da motivação da demissão;
- 6) Caso a Reclamada não apresente os documentos requeridos nos pedidos acima, de 1 a 4, documentos da empresa, implica em presunção de veracidade das alegações, conforme artigo 400 do CPC;
- 7) Que a Reclamada reintegre a Reclamante ao emprego;
- 8) Que a Reclamada seja condenada a pagar indenização por dano moral pela demissão discriminatória no valor de **R\$ 50.000,00**;
- 9) que seja concedida à Reclamante os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com observância da ADI 5766 STF, de efeito vinculante.
- **10**) A condenação da Reclamada ao pagamento de horários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT

As verbas por serem ilíquidas, deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei e observância da Sumula 200 do TST, bem como, ao trânsito em julgado, proceda-se ao cumprimento voluntario do artigo 523 do CPC.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência que se digne ordenar a citação da Reclamada para vir, em dia e hora que for designado, responder aos termos da presente ação, em querendo, implicando a falta de contestação em revelia e o seu comparecimento como confissão para, ao final, ser esta julgada procedente e, condenando a



Reclamada nos pedidos, bem como nas custas e despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários de sucumbência, tudo na forma da lei.

A Reclamante protesta provar o alegado por todas as provas em direito permitidas, notadamente documentos, testemunhas, perícias, vistorias e depoimentos pessoais dos prepostos das empresas, sob pena de confissão.

Os procuradores informam que seu endereço profissional é na Rua Cayowaá, nº 759, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05018-001 e endereço eletrônico rofer.adv@hotmail.com.br

Valor da causa para efeitos meramente fiscais: **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

STEFANO DEL SORDO NETO OAB/SP n° 128.308

ROSANA CRISTINA FERNANDES OAB/SP nº 220.345

Rua Cayowaá, n° 759, 7° andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001 Largo do Paissandu, n° 72, 8° andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rocristina@adv.oabsp.org.br

